



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.795 - SP (2012/0134252-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BONS NEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S) - DF004337
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTRO(S) - DF019532
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF024166
ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ - DF027482
AGRAVADO : PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665
INTERES. : LUSTOSA E FONSECA ADVOGADOS S/C
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DA PAIXÃO
INTERES. : DAVID FERNANDES E NELSON BARBOSA ADVOCACIA EMPRESARIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa em recuperação, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o objetivo de restabelecimento da empresa.

2. Hipótese em que a responsabilidade da empresa em recuperação judicial, por sucessão empresarial e desconsideração da personalidade jurídica, ocorreu na fase de cumprimento de sentença, como típico ato de execução, após definido o valor a executar e não encontrados bens a penhorar, seguindo-se o bloqueio de ativos financeiros.

3. A partir do momento em que se "denunciou", nos autos da ação indenizatória e de cobrança, a ocorrência de sucessão das sociedades ou de fatos conducentes ao reconhecimento de desconsideração de personalidade jurídica de empresa em regime de recuperação, deslocou-se a competência para o juízo onde se processa a recuperação judicial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.795 - SP (2012/0134252-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : BONS NEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S) - DF004337
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTRO(S) - DF019532
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF024166
ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ - DF027482
AGRAVADO : PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665
INTERES. : LUSTOSA E FONSECA ADVOGADOS S/C
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DA PAIXÃO
INTERES. : DAVID FERNANDES E NELSON BARBOSA ADVOCACIA EMPRESARIAL

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por BONS NEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra decisão, da lavra do Ministro Raul Araújo, que negou provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: a) não houve ofensa aos arts. 131 e 535 do CPC/73; b) não merece reparo o acórdão recorrido ao considerar que, após definido o débito no processo de conhecimento, cabe ao juízo da recuperação dar prosseguimento à respectiva execução, inviabilizando-se que o feito prossiga em regime de cumprimento de sentença; c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de similitude fática.

Em suas razões, a agravante sustenta que a decisão agravada partiu de premissas equivocadas.

Explica que *"o cerne do apelo especial gira em torno, essencialmente, do ponto do acórdão local que reabriu, em franca violação à coisa julgada, a discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica da Recorrida Parmalat S.A., discussão esta que não guarda relação com atos de execução. Ou seja, ao invés de se ater aos atos constritivos, de proteção ao patrimônio e ao plano de recuperação judicial, o eg. TJ/SP reformou uma decisão de primeiro grau de jurisdição diversa, da Comarca de Recife, que havia imputado o débito à empresa Agravada, uma vez que integrante do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo grupo econômico da Parmalat Ltda. (Zircônia)" (e-STJ, fl. 1.245).

Conclui que "a Corte de origem considerou, equivocadamente, que a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada seria um 'ato de execução', como aqueles sujeitos apenas ao Juízo da Recuperação Judicial" (e-STJ, fl. 1.245).

Pondera que "os atos de execução são aqueles de disposição do patrimônio sujeito ao plano de recuperação para evitar privilégios a credores não integrantes do referido plano e que possam criar embaraços ao seu bom andamento". Assim, "não é (...) todo ato decisório proferido de execução que se submete ao Juízo da Recuperação Judicial, especialmente aqueles antecedentes às eventuais penhoras" (e-STJ, fl. 1.246).

Acrescenta ser relevante "o fato que a decisão que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada - e a consequente penhora de bens - não foi atacada seja por recurso próprio, por meio de ação rescisória ou principalmente por embargos de terceiro" (e-STJ, fl. 1.248).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.255/1.261).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.795 - SP (2012/0134252-0)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, em regime de recuperação judicial, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Recife/PE, que, nos autos de habilitação/impugnação de crédito apresentada por BONS NEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTROS, admitiu os respectivos valores como devidos, com o argumento de que há trânsito em julgado de decisão proferida por aquele juízo com reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento para declarar extinto o processo de habilitação, sem resolução do mérito.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 989/994):

"A pessoa jurídica que figura como agravada acionou a Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., com sede em Recife, depois sucedida por Zircônia Participações Ltda., postulando condenação da acionada no pagamento de indenizações variadas pelo rompimento de contrato de distribuição. Procedente a ação e desencadeada a fase de cumprimento de sentença, após definido o valor a executar, não encontrados bens, postulou-se declaração de responsabilidade da agravante por sucessão empresarial e desconsideração da personalidade jurídica das duas sociedades, o que foi deferido e constitui a base central do incidente protocolado pelos recorridos.

(...)

Como não há, de fato, juízo universal da recuperação, ao contrário do que se dá com a falência, ações que não contem com título líquido e certo podem carecer de acerto e, nesse caso, devem observar livre distribuição, anotadas as regras de competência que cerquem o caso concreto.

Definido, entretanto, que há o débito, cabe ao juízo da recuperação dar continuidade à execução, observando, com exceção daqueles originários de relação de trabalho, as regras comuns entre os credores da mesma classe (atualização monetária e juros até a distribuição, v.g.), submetendo-se, então, ao plano de recuperação, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovado, ou, se o caso, às regras da falência que venha ser decretada.

Está fora de cogitação, portanto, que, no âmbito civil e comercial, prossiga o feito em regime de cumprimento de sentença, inclusive com atos específicos de execução, como foi o caso, em Recife, de se determinar o bloqueio de ativos financeiros, em feito de iniciativa da pessoa jurídica agravada.

(...)

Vale dizer, então, que a partir do momento em que se 'denunciou', naqueles autos, da ação indenizatória e de cobrança, a ocorrência de sucessão das sociedades ou de fatos conducentes, ao reconhecimento de hipótese de desconsideração de personalidade jurídica de sociedade em regime de recuperação, deslocou-se a competência para solucionar a pendência para o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de São Paulo.

E isto se afirma por uma questão de ordem prática: qualquer acréscimo ao saldo devedor imaginado ao ensejo da distribuição da ação recuperatória pode fazer desandar o plano engendrado para recuperar a empresa. Não bastasse, tratando-se de crédito sujeito à recuperação, não teria sentido que prosseguisse a execução, realizando-se aquele à frente dos demais credores e, às vezes, de forma diversa daquela prevista no plano apresentado pelo devedor.

(...)

Resumindo, pelo que visto até aqui, os agravados louvaram-se em decisão proferida no Juízo da 5ª Vara Cível de Recife para deduzir habilitação/impugnação de crédito na recuperação judicial da agravante, que, segundo aquele julgamento, seria sucessora de Zircônia Participações Ltda., que, por sua vez, fora condenada no pagamento de indenização e verbas de sucumbência aos habilitantes.

Tal solução, entretanto, ainda como já visto, não se sustentou, tendo sido declarada insubsistente porque a declaração de responsabilidade, como ato de execução do julgado, apenas poderia operar-se neste Juízo.

Ora, se é assim, o julgamento não pode prosseguir porque o pedido foi deduzido com fundamento em solução judicial que já não produz efeitos. Se prosseguisse, escaparia à análise da Corte eventuais argumentos dos interessados que não foram aqui produzidos, assim como estar-se-ia a impedir a recuperanda de se defender das alegações de sucessão empresarial e confusão patrimonial."

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa em recuperação, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o objetivo de restabelecimento da empresa.

Nessa linha, "a aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individuais e o cumprimento do plano de recuperação" (CC 73.380/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJe de 21/11/2008).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. As questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito do presente conflito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada que deferiu a liminar para suspender os atos executórios em relação à empresa em recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no CC 149.736/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe de 13/03/2017)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE NAVIO A CASCO NU. ARRESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1- Execução proposta em 17/7/2015. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- Controvérsia que se cinge em estabelecer o foro competente para processamento e julgamento de execução de título extrajudicial movida em face de sociedades em recuperação judicial.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação da Lei 11.101/2005 objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade.

5- A competência para adoção de medidas de constrição e venda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Precedentes.

6- *Compete ao juízo recuperacional verificar se o crédito controvertido possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação.*

7- *O juízo onde tramita o processo de soerguimento - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto da presente execução.*

8- *Recurso especial provido."*

(REsp 1.639.029/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 15/12/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. *O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.*

2. *Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).*

3. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe de 03/11/2016)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. Precedentes da Segunda Seção.*

2. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no CC 144.740/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe de 21/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ)."

(CC 90.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe de 05/06/2009)

À vista do entendimento *supra*, não merece reparo o acórdão recorrido ao considerar que, após definido o débito (processo de conhecimento), cabe ao juízo da recuperação dar prosseguimento à respectiva execução, inviabilizando-se que o feito prossiga em regime de cumprimento de sentença, com atos específicos de execução, como, no caso, ocorreu em Recife, de se determinar o bloqueio de ativos financeiros de empresa em recuperação.

Ao contrário do que sustenta a agravante, não se partiu de premissa equivocada. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação ocorreu na fase de cumprimento de sentença, como típico ato de execução, após definido o valor a executar e não encontrados bens a penhorar.

Está correto, portanto, o entendimento do Tribunal de origem de que, *"a partir do momento em que se 'denunciou', naqueles autos da ação indenizatória e de cobrança, a ocorrência de sucessão das sociedades ou de fatos conducentes ao reconhecimento de hipótese de desconsideração de personalidade jurídica de sociedade em regime de recuperação, deslocou-se a competência para solucionar a pendência para o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de São Paulo"* (e-STJ, fl. 992).

Com isso, não se está ofendendo a coisa julgada ou negando-se eficácia à decisão proferida pelo Juízo do Recife/PE, mas sim, garantindo-se, por uma questão de ordem prática, que execuções individuais sejam compatíveis com o cumprimento do plano de recuperação.

Destaca-se que, por ausência de impugnação no agravo interno, ficam mantidos os fundamentos da decisão agravada, quanto à ausência de ofensa aos arts. 131 e 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73 e à falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0134252-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.331.795 / SP

Números Origem: 120441 3076080 3249343 3269785 3287425020098260000 3406407 50680903154
6613914900 994093287424 99409328742450000

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BONS NEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S) - DF004337
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTRO(S) - DF019532
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF024166
ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ - DF027482
RECORRIDO : PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665
INTERES. : LUSTOSA E FONSECA ADVOGADOS S/C
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DA PAIXÃO
INTERES. : DAVID FERNANDES E NELSON BARBOSA ADVOCACIA EMPRESARIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BONS NEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S) - DF004337
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTRO(S) - DF019532
MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF024166
ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ - DF027482
AGRAVADO : PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP242665
INTERES. : LUSTOSA E FONSECA ADVOGADOS S/C
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DA PAIXÃO
INTERES. : DAVID FERNANDES E NELSON BARBOSA ADVOCACIA EMPRESARIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.